



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.720137/2013-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.180 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria IPI. MULTA
Recorrente MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL.
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82 do RIPI/2002, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º). Para tanto, a nota fiscal de aquisição deve trazer, além da declaração de tratar-se de produto isento do IPI, o dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a sua concessão - no caso, o art. 82, III do RIPI/2002.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Jose

Luiz Feistauer de Oliveira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cássio Schappo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 447.238,07.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 69, foi lavrado o auto de infração às fls. 67 e 68, em 08/07/2013, para exigir R\$ 214.608,98 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 71.672,35 de juros de mora calculados até 31/07/2013, e R\$ 160.956,74 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 447.238,07.

A descrição dos fatos, à fl. 69, dá conta de que a contribuinte, no período discriminado na ementa deste Acórdão, recolheu a menor o imposto em virtude da utilização de créditos indevidos conforme o teor do termo de verificação às fls. 79/81.

De outubro a dezembro de 2009, conforme planilha inserta à fl. 81, houve aquisições de insumos da empresa THOLOR DO BRASIL LTDA., situada em Manaus/AM, para a fabricação de refrigerantes, tendo sido aproveitados os créditos mesmo sem o destaque do imposto nas notas fiscais.

Intimada em 13/12/2012 (fl. 18) a efetuar esclarecimentos acerca das aquisições em questão, a contribuinte apresentou respostas às fls. 19/34, 36/50 e 52/57.

Nas notas fiscais de aquisição apresentadas consta a isenção do RIPI/2002, art. 69, II. Nas cartas de correção exibidas, a isenção se refere ao art. 69 c/c o art. 82, do mesmo RIPI/2002.

A base legal informada pelo sujeito passivo para a apropriação dos créditos é o art. 175 do RIPI/2002.

A empresa não atendeu aos requisitos básicos do RIPI/2002, arts. 175 e 82, III, para o aproveitamento dos créditos do IPI não lançado nas notas fiscais de aquisição.

Regularmente cientificada do lançamento em 08/07/2013, por intermédio do respectivo procurador (instrumento à fl. 97), a contribuinte apresentou, em 07/08/2013, a impugnação às fls. 105/122, instruída com os documentos às fls. 158/212, e subscrita pelo patrono constituído pela procuração à fl. 124, em que, em síntese, aduz o seguinte:

a) é fabricante de refrigerantes classificados no código 2202.10.00 mediante a aquisição, entre outras, de produtos intermediários para refrigerantes e guaraná (líquidos e sólidos – NCM 2106.90.10) da empresa THOLOR DO BRASIL LTDA., CNPJ 06.281.716/0001-90, localizada na Zona Franca de Manaus;

b) apresentou tempestivamente cartas de correção referentes às notas fiscais emitidas pela THOLOR com a inclusão dos corretos dispositivos legais de isenção (RIPI/2002, art. 69, II, e art. 82);

c) a documentação fiscal não foi aceita para amparar os créditos escriturados porque o art. 175 do RIPI/2002 somente se aplicaria no caso de isenção do art. 82, III;

d) a empresa THOLOR é detentora de incentivos fiscais nos termos do Decreto-lei nº 1.453/75, art. 6º, § 1º, aprovados por laudos de produção emitidos pela SUFRAMA;

e) todos os incentivos previstos para a Amazônia Ocidental também se aplicam à Zona Franca de Manaus (onde se localiza a THOLOR), sendo assegurados os créditos mesmo que o art. 175 faça menção somente ao art. 82, III; o direito é assegurado pelo Decreto-lei nº 1.453/75, art. 6º, § 1º;

f) de qualquer forma, há o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF; a empresa remetente THOLOR nunca teve os incentivos fiscais cancelados;

g) o lançamento é insubsistente, pois não houve motivação específica para a glosa de créditos; sem a definição do verdadeiro motivo para o afastamento do direito previsto no Decreto-lei nº 1.453/75, art. 6º, § 1º, há prejuízo à cláusula do devido processo legal e afronta ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos;

h) compete à SUFRAMA praticar todos os atos indispensáveis à elaboração e execução dos programas e projetos concedidos (Resolução SUFRAMA nº 202/2006);

i) a aprovação pela SUFRAMA do projeto da THOLOR está patente em alguns atos normativos: Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 8/98, Laudo Técnico emitido pela Gerência de Acompanhamento e Controle de Incentivos do Governo do Estado do Amazonas, Parecer Técnico de Projeto nº 83/2004 da SUFRAMA, idem nº 195/2010 da SUFRAMA, Resoluções nº 233/2004 e 280/2010; há também laudos de operação e de produção. Por fim, invoca os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da vedação ao confisco, da motivação do ato administrativo e o princípio da verdade real, para requerer que o auto de infração seja declarado como improcedente, com o acolhimento da impugnação e a extinção do crédito tributário; além disso, requer a juntada dos documentos da impugnação e outros porventura necessários, assim como todos os meios de provas em direito admitidos.

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/POR n.º 14-45.968, de 31/10/2013 (fls. 215 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, sendo inclusive desrespeitado requisito para a emissão de notas fiscais (indicação do dispositivo legal ou regulamentar correto para a isenção).

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

EXAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas efetuar o accertamento tributário e aplicar a multa, nos moldes da legislação de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Inexiste nulidade do feito se este ostentar todos os requisitos básicos, incluídas a descrição dos fatos e a capitulação legal.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares,

pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário de fls. 245 e ss., por meio do qual repisa os mesmos argumentos já delineados em sua impugnação. Ressalta, ainda:

- que a decisão recorrida partiu de uma falsa premissa – a negativa do direito ao crédito na aquisição de produtos isentos em geral. Todavia, afirma que sustentou que o conceito de Amazônia Legal incluiria a Zona Fraca de Manaus - ZFM, razão pela qual nos produtos adquiridos nesta última incidiria o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, de modo que a tese desenvolvida na decisão recorrida consistiria *extra petita*.

- que as eventuais irregularidades nas notas fiscais de emissão do fornecedor são deveres instrumentais, correspondendo ao descumprimento de obrigações acessórias, que não podem subordinar o direito ao crédito da empresa. Tais notas fiscais não foram declaradas inidôneas.

- que o julgador afirmou que empresa não foi capaz de demonstrar que os produtos adquiridos de seu fornecedor foram elaborados com matérias-primas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimento localizados na ZFM. O Parecer Técnico e Projeto nº 195/2010 da SUFRAMA faz prova suficiente de que os produtos industrializados pelo fornecedor da empresa utilizam, como matéria-prima, semente de guaraná cultivada na região da Amazônia Ocidental.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Do que consta dos autos, a Recorrente apropriou-se de crédito do IPI originário da aquisição de produtos isentos do imposto (“produtos intermediários para refrigerantes e guaraná”, conforme Termo de Verificação Fiscal à fl. 80). O fundamento legal para o alegado direito ao crédito é o art. 175 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), cuja redação é a seguinte:

Aquisição da Amazônia Ocidental

Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).

Como fundamento para a glosa, registrou a fiscalização que a Recorrente não atendeu “**aos requisitos básicos do art. 175 do Decreto nº 4.544/2002 – RIPI/2002, isto é, produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, a fiscalizada não pode se creditar do valor do IPI não lançado em nota fiscal, como se devido fosse**” (fl. 80). Essa conclusão foi lançada no Termo de Verificação Fiscal logo após as seguintes informações extraídas do corpo das notas fiscais e das cartas de correção:

“Nas notas fiscais constam como informações adicionais como de interesse do Fisco o seguinte:

‘Mercadoria produzida no polo industrial de Manaus, isenta do IPI conforme Decreto 4.544/02, art. 69, inciso II – Mercadoria 100% nacional – Inscrição 201089017’.

Nas cartas de correção foram retificados os termos de isenção do IPI que alterou o texto original para o seguinte:

‘Isento do IPI conforme Decreto 4.544/02 Art. 69 combinado com o Art. 82 Mercadoria 100% nacional – Resolução SUFRAMA nº 233 16/07/2004 DCI Individual – Lacre nº NCM – 21069010’.”

Assim, a glosa do crédito de IPI assentou-se no fato de que os produtos não foram adquiridos pela Recorrente com fundamento no art. 82, inciso III, do RIPI/2002, que prevê a isenção dos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental:

Subseção II

Da Amazônia Ocidental

Isenção

Art. 82. São isentos do imposto:

I - os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ou adquiridos através da ZFM ou de seus entrepostos na referida região, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 e 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, art. 1º);

II - os produtos de procedência estrangeira, a seguir relacionados, oriundos da ZFM e que derem entrada na Amazônia Ocidental para ali serem consumidos ou utilizados (Decreto-lei nº 356, de 1968, art. 2º, Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 3º, e Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º):

a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem assim outros utensílios empregados na atividade

pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

b) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, pecuária e atividades afins;

c) máquinas para construção rodoviária;

d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

e) materiais de construção;

f) produtos alimentares; e

g) medicamentos; e

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

Uma primeira observação é que as “notas fiscais” anexadas aos autos na verdade não tratam de notas fiscais, mas de DANFEs, que nada mais são do que Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (*vide* Ajuste SINIEF nº 7, de 30/09/2005). O DANFE é uma representação gráfica da NF-e (esta só existe digitalmente), contendo os dados principais da nota fiscal eletrônica. Destina-se principalmente à circulação das mercadorias (por exemplo, o caminhão não pode rodar sem o DANFE, sob pena de receber uma multa, em caso de fiscalização).

As cartas de correção apresentadas pela Recorrente destinaram-se a corrigir, **manualmente**, os DANFEs (fls. 53 e ss.), não as notas fiscais eletrônicas, que, portanto, continuaram com a informação original sobre o fundamento legal da isenção: “Mercadoria produzida no polo industrial de Manaus, isenta do IPI conforme Decreto 4.544/02, art. 69, inciso II – Mercadoria 100% nacional – Inscrição 201089017” (o contrário, ou seja, a correção das notas fiscais, não foi comprovada pela Recorrente).

O art. 82, III, do RIPI/2002, ou o seu fundamento legal, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, com efeito, não foi referido nas notas fiscais eletrônicas, o que o inciso I do art. 341 do RIPI/2002, contudo, exige, pois preconiza que, na hipótese de venda de produtos isentos, a nota fiscal deve trazer, além da declaração de tratar-se de produto isento do IPI, a declaração do dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a concessão.

Repetimos: o crédito escriturado pela Recorrente só seria legalmente possível se os produtos adquiridos o fossem com base na isenção estabelecida no art. 82, III, do RIPI, o que, de acordo com as notas fiscais eletrônicas, não ocorreu. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal na emissão das notas fiscais, mas de requisito essencial à admissão do crédito.

E o fato de a Recorrente ser detentora de incentivos fiscais no âmbito da ZFM e da Amazônia Ocidental não afasta a obrigatoriedade de citação do correto dispositivo legal que

fundamenta a isenção, até porque, como visto, pode haver ou não, a depender do caso, o direito ao crédito pelo adquirente.

Não procede, também, a alegação de que todos os incentivos fiscais conferidos às empresas instaladas na Amazônia Ocidental se aplicam àquelas instaladas na ZFM. O só fato de haver, na legislação, tratamento diferenciado para cada qual (a Subseção I do Seção I do Capítulo V trata das hipóteses de isenção na ZFM e a Subseção II, das hipóteses na Amazônia Ocidental), já afasta o argumento. Acresça-se que o art. 175 do RIPI é expresso ao se referir à hipótese de isenção prevista no art. 82, III, não no art. 69 – o dispositivo referido nas notas fiscais eletrônicas.

Ainda sobre a decisão recorrida, sustenta a Recorrente que, ao enfrentar a impossibilidade do direito ao crédito do IPI na aquisição de produtos isentos em geral, a decisão recorrida teria extrapolado os limites da lide.

Ora, embora, a nosso juízo, fosse desnecessário enfrentar o tema, parece-nos que o relator da decisão recorrida teve a intenção de reforçar o fato de que o direito ao crédito tampouco decorreria de uma hipótese de isenção para o qual não havia norma específica que o autorizasse.

Ainda que o relator tenha ido além do necessário (p. ex., ao afirmar que a Recorrente não foi capaz de demonstrar que os produtos adquiridos de seu fornecedor foram elaborados com matérias-primas e extrativas vegetais de produção regional), isso não contamina a decisão se a questão principal a ser enfrentada – a falta de indicação, na nota fiscal, do fundamento correto da isenção que permite o creditamento – foi expressamente apreciada na decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza